



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000134/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.434 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente IPEL ITIBANY L PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148). Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao art. 32, III da Lei 8.212, de 24/07/91 e art. 8º, da Lei 10.666, de 08/05/03, c/c o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, por ter a empresa deixado de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis, solicitadas.

A empresa apresentou impugnação, alegando o seguinte, conforme relatório recorrido:

- Este Auto de Infração está vinculado às NFLD nº 35.889.760-2 e nº 35.889.759-9;
- Na fixação da multa não constou a descrição pormenorizada da forma de sua incidência, de modo que possibilitasse a ampla defesa;
- A suposta irregularidade já foi atingida pela decadência, visto que os fatos geradores em questão ocorreram há mais de cinco anos, conforme previsão contida nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN;
- Apresentou os documentos exigidos pelo inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, que não incluem os relativos à movimentação bancária;
- Assim que terminar a escrituração dos seus livros diário juntará cópia;
- A falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos aos sócios gerente e ao contador não tem qualquer relevância, visto que a cobrança de contribuição sobre o pró-labore e pagamento a trabalhadores autônomos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ~ STF;
- Até 90 (noventa) dias após o início de vigência das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/1999, não era devida a contribuição exigida sobre as remunerações pagas aos trabalhadores autônomos e aos sócios gerentes;
- Demonstrou na defesa da NFLD nº 35.889.759-9, que celebrou contrato de representação comercial com a empresa IPEL TÉCNICA E COMERCIAL LTDA., razão pela qual deixou de juntar folhas de pagamento e GRPS; e
- A relação de imóveis e de veículos é desnecessária e não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito - Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/1996 a 12/1998, por ter a empresa deixado de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis, solicitadas, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 17/07/2006.

Alega também que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Sumula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Para a última competência do lançamento, 12/1998, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2004. Neste caso, ocorreu a decadência para as competências incluídas no lançamento, que são de 01/1996 a 12/1998.

Acata-se a preliminar de decadência.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite